



ERM

Nº 70048989578 (Nº CNJ: 0205548-95.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO
ESPECIFICADO. SITE DE BUSCA.**

O trabalho da demandada é tão somente de organizar o conteúdo já existente na internet, cuja elaboração é realizada por terceiros. Ou seja, a demandada não divulga a notícia, apenas direciona os usuários ao site onde as informações são encontradas. Logo, como mera provedora de conteúdo, não tem ingerência sobre informações noticiadas por terceiros.

NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70048989578

COMARCA DE PORTO ALEGRE

BARBARA DE PAULA GUTIERREZ

APELANTE

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. PAULO SERGIO SCARPARO E DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS.**

Porto Alegre, 27 de junho de 2013.

DES. ERGIO ROQUE MENINE,
Relator.



ERM

Nº 70048989578 (Nº CNJ: 0205548-95.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. ERGIO ROQUE MENINE (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por **BARBARA DE PAULA GUTIERREZ** em face da sentença (fls. 90) que julgou improcedente a Ação Ordinária de Obrigação de Fazer ajuizada em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**

Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do procurador da parte adversa, fixados estes em R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade concedida.

Em suas razões recursais (fls. 92/105), a apelante sustenta que a sentença não apreciou todos os pontos postos na exordial, em especial o pedido de obrigar que o réu retire de seu site de pesquisa o nome da autora. Afirma seu direito de opção de ter seu nome veiculado pelo site de busca. Sustenta que nunca autorizou veiculação de qualquer informação com seu nome quanto mais referente a reclamações trabalhistas que termina por descriminalizá-la junto a possíveis empregadores. Nesse sentido requer o provimento do apelo.

Tempestivo o recurso.

Dispensado o preparo, a apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 107).

Em contrarrazões (fls. 112/115), o apelado rebateu as alegações apresentadas, requerendo a manutenção da decisão.

Por fim, registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.



ERM

Nº 70048989578 (Nº CNJ: 0205548-95.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

VOTOS

DES. ERGIO ROQUE MENINE (RELATOR)

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a ré se trata de mera provedora de conteúdo, armazenando as informações para acesso dos usuários, não tendo ingerência sobre conteúdos das páginas de terceiros.

Quando do julgamento do agravo de instrumento N. 70044594968, assim me manifestei:

“Certo é que a ferramenta de busca do Google apenas reproduz informações que já estão disponibilizadas na via eletrônica, ou seja, a ré/agravada é mera provedora de conteúdo, de modo que não pode ser responsabilizada por informações atinentes a sites de terceiros.

Assim, se há inconformidade acerca de material veiculado através da internet, a ordem judicial postulada pela autora/agravante deve recair tão somente com relação aos sites responsáveis pela disponibilização do material.

Se assim não fosse, os outros provedores de busca na internet poderiam continuar a reproduzir as informações disponibilizadas em nome da autora, de modo que a concessão de antecipação de tutela repercutiria tão somente em relação a ré/agravada.

Aliás, como bem fundamentou o julgador singular (fl. 26) “Trata-se de informações que são públicas, portanto, e acessíveis, se sabe, também diretamente na publicação que é disponibilizada via eletrônica, na esteira de autorização legal específica. Portanto, não há verossimilhança do direito a alegado a justificar a concessão de medida de antecipação de tutela.”

Ressalto que a matéria já está sedimentada nesta Corte, no sentido de que a empresa provedora de conteúdo da internet não pode ser responsabilizada pelos itens disponibilizados por terceiros.”

Ademais cabe esclarecer que a exclusão de determinado conteúdo do site de buscas da apelada, não remove automaticamente a



ERM

Nº 70048989578 (Nº CNJ: 0205548-95.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

integralidade do conteúdo das páginas de origem, uma vez que não pertencem aos domínios da demandada.

É que o trabalho da Google Search é tão somente de organizar o conteúdo já existente na internet, cuja elaboração é realizada por terceiros. Ou seja, a Google não divulga a notícia, apenas direciona os usuários ao site onde as informações são encontradas.

Nesse sentido é a maciça jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVEDOR DE INTERNET. PUBLICAÇÃO DE PÁGINAS NA INTERNET. TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. Para o deferimento da antecipação de tutela mostra-se necessária a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, nos termos do art. 273, caput, do CPC. No caso concreto, a Google, provedora de internet, não possui ingerência sobre o conteúdo disponibilizado pelos hospedeiros, sendo inviável a determinação de que esta exclua todo e qualquer conteúdo ofensivo acerca da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravado de Instrumento Nº 70042023945, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 04/04/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVEDOR DE INTERNET. PUBLICAÇÃO DE PÁGINAS NA INTERNET. TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. Para o deferimento da antecipação de tutela necessária a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, nos termos do art. 273, caput, do CPC. No caso concreto, a Google, provedora de internet, não possui ingerência sobre o conteúdo disponibilizado pelos hospedeiros. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravado de Instrumento Nº 70039651500, Décima



ERM

Nº 70048989578 (Nº CNJ: 0205548-95.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

*Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 01/11/2010)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVEDOR DE INTERNET. GOOGLE. PUBLICAÇÃO DE PÁGINA DE INTERNET COM CONTEÚDO DE CUNHO LESIVO AO AUTOR. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA RETIRADA DE QUALQUER INFORMAÇÃO QUE PREJUDIQUE A HONRA DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. Para o deferimento da antecipação de tutela faz-se necessário a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, os dois cumulativamente, consoante estabelece o art. 273, caput, do Código de Processo Civil. A esses dois requisitos somam-se outros dois, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, previstos nos incisos do mencionado artigo, que podem figurar alternativamente, não se verificando no caso dos autos os elementos citados. No caso concreto, o Google, provedor de internet, não interfere no conteúdo disponibilizado pelo "hospedeiro", salvo flagrante ilegalidade, o que não se configurou no presente caso. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70037630647, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 20/07/2010.

Nesse contexto, constata-se que a pretensão autoral não prospera, sendo imperiosa a manutenção da sentença de improcedência.

Pelo exposto, **voto pelo desprovimento do apelo.**

DES. PAULO SERGIO SCARPARO (REVISOR) - De acordo com o(a)
Relator(a).



ERM

Nº 70048989578 (Nº CNJ: 0205548-95.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. ERGIO ROQUE MENINE - Presidente - Apelação Cível nº
70048989578, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO
APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JULIANO DA COSTA STUMPF